

Anais do

II Seminário Internacional de Integração Étnico-Racial e as Metas do Milênio

DIREITO AMBIENTAL E CRÉDITOS DE CARBONO

Law Services Environmental And Carbon Credits

Thiago Castro¹

Mônica Maria Martins de Souza²

1.Thiago Castro é advogado, mestrando em Direito ambiental em Belo Horizonte MG. E-mail tsacastro@yahoo.com.br.

2. Mônica Maria Martins de Souza é Psicóloga e jornalista. Doutora em Comunicação e Semiótica, Mestre em Administração, Especialista em RH, Docência e Tecnologia educacional. Professora de Pós-graduação do Mackenzie, UNIP, ENIAC. Coordenadora de pesquisa, organizadora dos Seminários Eniac e Editora das Revistas Acadêmicas Caleidoscópio e Brasil para todos das Faculdades ENIAC FAPI e Revista Augusto Guzzo das Faculdades integradas Campos Salles. Email: prmonica@gmail.com.

RESUMO

A Redução Certificada de Emissão, ou seja, o Crédito de Carbono vem recebendo um enorme destaque tanto no âmbito nacional quanto internacional, porque a camada de ozônio, a cada ano, agredida, ocasiona trágicos acontecimentos naturais. A sociedade mundial vem adotando medidas de controle e prevenção dos danos ao meio ambiente. O mercado de Créditos de Carbono originado do Protocolo de Quioto representa uma alternativa para os países que têm a obrigação de reduzir suas emissões de gases e, ao mesmo tempo, uma oportunidade de investimento para os países em desenvolvimento.

Palavras-chave: Redução Certificada de Emissão de gases, crédito de carbono, camada de ozônio.

ABSTRACT

The Certified Emission Reductions, ie the Carbon Credit has received a huge highlight both national and international, because the ozone layer, every year, assaulted, causes tragic natural events. World society has adopted control measures and prevention of damage to the environment. The originated Carbon Credit market of the Kyoto Protocol is an alternative for those countries which are obliged to reduce their greenhouse gas emissions and at the same time, an investment opportunity for developing countries.

Keywords: Reduction gas Certified Emission, carbon credit, ozone layer.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco dar uma ideia propedêutica sobre a criação, desenvolvimento e fundamentos do regime jurídico que norteia o Mercado de Créditos de Carbono, assim como os aspectos ambientais que justificam a criação de tal mercado. Discorrer sobre a referida matéria torna-se cada vez mais indispensável pelo fato da responsabilidade ambiental ganhar cada vez mais visibilidade, haja vista às inesperadas oscilações climáticas por consequência da emissão de gases do efeito estufa. Com efeito, a humanidade já começou a se preocupar com esses fatores que ameaçam a existência de qualquer espécie de vida na terra. Desde a Revolução Industrial, que foi o início da perversa ação do homem na natureza, no clima, na fauna e na flora, o planeta vem passando por oscilações climáticas que são sentidas por meio de tragédias que deixam suas marcas na história.

Devido às agressões da camada de ozônio, que perpetua efetivamente há décadas, os países desenvolvidos reconheceram a necessidade imediata de medidas e investimentos urgentes para o controle dos gases do efeito estufa. O Protocolo de Quioto, realizado em 1997, em Quioto, no Japão, foi o principal evento que tratou de forma ampla e eficaz sobre a emissão dos gases que afetam a regularidade da camada de ozônio. Mecanismos científicos para minimizar a emissão de gases do efeito estufa foram e estão sendo criados, e no Protocolo de Quioto se buscou a criação de mecanismos jurídicos e econômicos para estimular todos os países a contribuírem com esse objetivo. Originando-se, então, os Créditos de Carbono, que se tornou uma forma rentável para os países que emitem menos gases do efeito estufa, estimulando estudos e investimentos na

busca de projetos que objetivem o controle de emissão desses gases.

O surgimento do mercado de Créditos de Carbono se deu no intuito de regular, através de estímulos financeiros, a emissão de gases maléficos a camada de ozônio. Em verdade, esse mecanismo ainda está em processo de adaptação em muitos países que participaram do Protocolo de Quioto, máxime os países em desenvolvimento, contudo, vem se corroborando de forma gradativa no mercado mundial. A definição da natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão – RCE - é de fato um dos assuntos mais debatidos na área de créditos de carbono. Não obstante sejam muitas as discussões a respeito da matéria, fato é que, até o momento, pouco consenso existe entre os estudiosos. Se por um lado há grande incerteza a respeito de tal delimitação, por outro não há dúvidas de que ela seja de singular relevo, principalmente porque a demarcação da natureza jurídica das RCEs deverá necessariamente repercutir no âmbito de análise do tratamento que tais instrumentos deverão receber do ponto de vista legal. Outro importantíssimo ponto a ser trazido, refere-se às formas de negociações das RCEs. Podendo ocorrer pela cessão, consistindo na negociação entre a parte geradora das RCEs e a que pretende obtê-las, em momento posterior ao desenvolvimento, ou na implementação do projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), por meio de promessa de cessão futura.

A emissão das “tão sonhadas” RCEs somente poderá ocorrer após o início do projeto de MDL e certificação do projeto pelos órgãos competentes. O processo de certificação do projeto de MDL fora disciplinado pelo Protocolo de Quioto, que estabeleceu seis etapas consecutivas a serem observadas, sendo estas, a elaboração do documento de concepção do projeto, validação e aprovação do projeto, registro,

monitoramento, verificação e certificação, e, finalmente, emissão e aprovação das RCEs. A atividade do projeto deve ser apresentada de forma detalhada por meio de demonstração de seu objetivo, descrição técnica, exposição e justificação do limite do projeto e, se for o caso, explicação de como a tecnologia será transferida. O Brasil, ainda, por ser um país em desenvolvimento, não necessita de cumprir as regras estabelecidas pelo Protocolo de Quioto, mas, caso opte por reduzir suas emissões de gases do efeito estufa e sequestrar gás carbono, caminhará rumo ao desenvolvimento sustentável, o que significa melhoria nos aspectos ambiental, social e econômico. O papel jurídico neste mercado é indispensável e de suma importância, pois envolve a geração de créditos, titularidade, natureza jurídica, formas contratuais mais adequadas para comercialização e alocação dos riscos atinentes a projetos dessa natureza, seja no mercado atual ou futuro, tanto no âmbito nacional quanto no internacional.

1. O AQUECIMENTO GLOBAL

Para Marise Brandão em 30 de novembro de 2009, o aquecimento global é um fenômeno da natureza que representa:

“o aumento da temperatura terrestre - não só numa zona específica, mas em todo o planeta - e tem preocupado a comunidade científica cada vez mais. Acredita-se que seja devido ao uso de combustíveis fósseis e outros processos em nível industrial, que levam à acumulação na atmosfera de gases propícios ao Efeito Estufa, tais como o Dióxido de Carbono, o Metano e Óxido de Azoto” (Brandão 30 nov. 2009).

Em consequência do aquecimento pode-se observar que os raios do sol atingem o solo e irradiam calor na atmosfera. Como esta camada de poluentes dificulta a dispersão do calor, o resultado é o aumento

Anais do

www.eniac.com.br

II Seminário Internacional de Integração Étnico-Racial, 2015, Vol. 1, Nº 2, 139-155

ojs.eniac.com.br

da temperatura global. Embora este fenômeno ocorra de forma mais evidente nas grandes cidades, já se verifica suas consequências em nível global. Os líderes mundiais, com o intuito de minimizar o problema do aquecimento global, deram o primeiro passo importante para tanto, realizando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, também conhecida como Convenção-Quadro, realizada, de 4 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro (Eco-92), contudo, foi concebida em 9 de maio de 1992, na cidade de Nova York, iniciando sua vigência em 21 de março de 1994.

De acordo com Sister (2009, p. 7), desde o início da vigência da Convenção-Quadro, foram realizados 14 encontros, a saber:

1. COP-1, realizada em 1995, em Berlim, Alemanha;
2. COP-2, realizada em 1996, em Genebra, Suíça;
3. COP-3, realizada em 1997, em Quioto, Japão;
4. COP-4, realizada em 1998, em Buenos Aires, Argentina;
5. COP-5, realizada em 1999, em Bonn, Alemanha;
6. COP-6, realizada em 2000, em Haia, Holanda;
7. COP-6,5, realizada em 2001, em Bonn, Alemanha;
8. COP-7, realizada em 2001, em Marrakesh, Marrocos;
9. COP-8, realizada em 2002, em Nova Deli, Índia;
10. COP-9, realizada em 2003, em Milão, Itália;
11. COP-10, realizada em 2004, em Buenos Aires, Argentina;
12. COP-11, realizada em 2005, em Montreal, Canadá;
13. COP-12, realizada em 2006, em Nairóbi, Quênia;
14. COP-13, realizada em 2007, em Bali, Indonésia.

Conforme Sister (2009, p. 7), “esse tratado, previa a necessidade de se estabelecer ações e metas para a redução na emissão de gases poluentes”. A preocupação da sociedade mundial com o aquecimento global é recente. A primeira medida que efetivamente cuidou da matéria com voracidade foi a partir da criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Dentre as convenções descritas acima, a mais importante para o presente

estudo fora a convenção realizada em Quioto, no Japão.

2. MEDIDAS E CONVENÇÕES

2.1 O Protocolo de Quioto

Em 1997, na cidade de Quioto, no Japão, foi realizada a 3ª Conferência das Partes, com o principal objetivo de adotar medidas jurídicas e econômicas no combate ao aquecimento global, na qual contou com a presença de 166 países, entrando em vigência internacional em 16 de fevereiro de 2005, atualmente conta com mais de 176 membros.

O Protocolo de Quioto estimula a cooperação internacional para que sejam adotadas as seguintes ações básicas, conforme bem explana Milaré (2004, p. 940):

1. reforma de setores de energia e transporte;
 2. promoção do uso de fontes energéticas renováveis;
 3. eliminação dos mecanismos financeiros e de mercado inapropriados aos fins da Convenção;
 4. limitação das emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos;
- proteção das florestas e de outros sumidouros de carbono.

Em conformidade com Sabbag (2009, p. 33), “ao ratificarem o Protocolo de Quioto, as partes (em grande maioria os países desenvolvidos) comprometeram-se a reduzir, entre os anos de 2008 e 2012, a emissão dos gases de efeito estufa a níveis em média 5% inferiores aos níveis emitidos em 1990”. Além disso, o Protocolo de Quito regulamentou a emissão dos seguintes gases de efeito estufa: dióxido de carbono, gás metano, óxido nitroso,

hidrocarbonetos fluorados, hidrocarbonetos perfluorados e hexafluoreto de enxofre. Estes últimos três são eliminados principalmente por indústrias¹. Atualmente, o único país industrialmente capaz que não ratificou o Protocolo foi os Estados Unidos da América, em virtude das seguintes razões:

Os Estados Unidos se retiraram do Protocolo de Kyoto em março de 2001, alegando que o custo do pacto era por demais elevado; injusta era a exclusão dos países em desenvolvimento; não havia provas que relacionassem o aquecimento global com a poluição industrial; as reduções nas emissões de gases do efeito estufa prejudicariam a economia do país, pois este é atualmente dependente dos combustíveis fósseis. (DANIELLE LIMIRO, 2009, p. 42).

Os países em desenvolvimento não ficaram obrigados a comprometer-se pela redução de gases do efeito estufa, uma vez que estão em franco crescimento, sob pena de retardar o desenvolvimento industrial, uma vez que os maiores poluidores são indústrias que alimentam suas máquinas por meio de energia fóssil barata e de fácil extração do meio ambiente.

De acordo com o art. 3., § 1º, do Protocolo de Quioto:

As partes incluídas no Anexo I deve, individual e coletivamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

Conforme (LIMIRO, 2009, p. 42) “o Brasil ratificou o Protocolo de Quioto por intermédio do

¹ Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/geografia/protocolo_kyoto.htm>. Acesso em: 10 nov. 2009.

Decreto Legislativo nº 144, de 20.06.2002. Logo é considerado Kyoto-Compliance, podendo, portanto, realizar atividades no âmbito do Protocolo”. Insta salientar que somente as partes *Kyoto-Compliance* estão autorizadas a procederem as atividades previstas na Protocolo de Quioto, devendo, em contrapartida, obsevarem metas e prazos avençados. Nesse sentido, “Para ser considerado Kyoto-Compliance, é necessário que o Estado, além de ser Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, seja Parte também do Protocolo.” (LIMIRO, 2009, p. 42). Em verdade, as metas impostas aos países obrigados a reduzirem a emissão de gases são individualizadas. Para melhor esclarecimento, cabe transcrever os países constantes no Anexo I do Protocolo de Quioto:

Alemanha, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Bulgária, Canadá, Comunidade Européia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia. (LIMIRO, 2009, p. 44).

Se o Protocolo de Quioto lograr êxito e demonstrar eficácia, calcula-se que a temperatura global reduza entre 1,4°C e 5,8°C até 2100.². Sem dúvida, o Protocolo de Quioto, nada mais é que um Tratado de Direito Internacional, estabelecendo compromissos legalmente vinculantes de redução e sequestro de emissão de gases do efeito estufa, obrigando as partes depois de devida ratificação. O Protocolo de Quioto, apesar da sua amplitude no trato com o aquecimento global e com os créditos de carbono, foi ausente de normas regulamentadoras para

a efetiva implementação dos instrumentos de flexibilização (MDL). Havia uma lacuna na forma procedimental, pela qual os países em desenvolvimento atuariam juntamente com os países desenvolvidos para reduzirem as emissões globais de gases do efeito estufa e comercialização das RCEs. Para solucionar essa lacuna surgem os Acordos de Marrakesh, nos quais foram adotadas “Modalidades e Procedimentos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo”, conforme preceitua o art. 12 do Protocolo de Quioto.

2.2 O Protocolo de Marrakesh

A partir desse evento, inicia-se uma nova era no mercado de crédito de carbono, pois garantiu aos investidores internacionais, maior segurança jurídica ao estabelecer regras procedimentais claras sobre a geração e titularidade de créditos de carbono. Os acordos reforçaram os princípios e objetivos do Protocolo de Quioto para regulamentar, da melhor maneira, a metodologia dos projetos de MDL, conforme Decisão 17/CP.7, como bem ensina Sabbag Bruno (2009, p. 38):

A Decisão 17/CP.7 prevê que é prerrogativa do país em desenvolvimento, que hospeda as atividades de projeto de MDL, aprovar o projeto por meio da emissão de uma Carta de Aprovação, onde o país reconhece que o projeto contribuirá para o seu desenvolvimento sustentável e que é implementado voluntariamente. Esta Decisão também reforça a ideia de que o MDL deve visar a transferência de tecnologia aos países em desenvolvimento, permitindo, assim, que eles contribuam para o combate ao aquecimento global. Ademais, foram regulamentadas as formas de trabalho da COP, da COP/MOP e Conselho Executivo do MDL, visando à plena implementação do art.

² Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_de_Quioto#

Sumidouros_de_carbono>. Acesso em: 10 nov. 2009.

12 do Protocolo. Foram também especificadas as competências do Conselho Executivo e das Entidades Operacionais Designadas – EOD³, bem como definidas todas as etapas do ciclo do projeto de MDL, que serão objeto de análise específica nesta obra quando das ponderações acerca da geração de RCEs. Os dois mais importantes pontos dos Acordos foram a definição dos requisitos de participação em atividades de MDL, nos arts. 28 a 34 do Anexo da Decisão 17/CP.7, e a procedimentalização do ciclo do projeto de MDL, no decorrer do seu texto [...].

No Brasil, para que os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo se tornem efetivos, será necessário que as normas internacionais que regem o mecanismo sejam tão bem compreendidas quanto às normas brasileiras.

3. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO AMBIENTAL APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DE CARBONO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) enuncia no art. 225, caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Verifica-se que tal norma, de natureza programática, não delimita o seu objeto de proteção, deixando tal responsabilidade ao legislador infraconstitucional. Portanto, se torna de suma importância tratar dos princípios ambientais que regem a matéria dos créditos de carbono.

3.1 Os princípios ambientais

Encontram-se, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, com a função de orientar a atuação do legislador e dos poderes públicos na concretização e cristalização dos valores sociais relativos ao meio ambiente, harmonizando as normas do ordenamento ambiental, direcionando a sua interpretação e aplicação, e ressaltando, definitivamente, a autonomia do direito ambiental (Disponível em: <http://www.amigosdanatureza.org.br/revista/artigos/5b4dc884df16db76f14_bcb818e6b40fe.pdf Juliana Xavier Fernandes Martins¹>. Revista Científica. Julho de 2008. Acesso em: 30 nov. 2009).

3.2 Princípio da Cooperação entre os povos

Este princípio denota um grande avanço internacional na busca de soluções mundiais para amenizar os problemas ambientais. Há o reconhecimento de que todos os países devem cooperar entre si, uma vez que os problemas ambientais não respeitam barreiras nacionais. Um grande problema ambiental que ocorre nos Estados Unidos, por exemplo, pode influir grandiosamente em todo o mundo, máxime, no tocante a emissão de gases de efeito estufa, ocasionando aquecimento global e inúmeras consequências sentidas de forma global. Com efeito, os Estados passaram a considerar mais seriamente a aplicação do dever de cooperação em suas políticas ambientais. Sem dúvida, na Carta da ONU verifica-se a preocupação por um processo de

³ Disponível em: <<http://www.jurisint.org/pub/06/sp/doc/12.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

cooperação internacional, iniciado em 1945, que inseriu o seguinte propósito em seu texto:

A Carta da ONU, em seu capítulo I, art. 1º, parágrafo 3º coloca, como um de seus propósitos, conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural, ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (LIMIRO, 2009, p. 53).

Houve outros eventos internacionais de cunho ambientais que explanaram bem essa preocupação com o meio ambiente mundial, sendo a Conferência em Estocolmo, que denota a real necessidade do livre intercâmbio de experiências científicas e do auxílio entre os países em tecnologia. Além da Rio-92, tratando a preocupação e a importância do relacionamento entre países. No artigo 24 da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente, denota-se a necessidade de cooperação entre os povos para assuntos ambientais, conforme se verifica abaixo:

Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

Fincar firmes raízes deste princípio é relevante para o futuro do mercado de créditos de carbono, uma vez que o sucesso só será almejado com a participação de vários países. Para corroborar a função do Princípio de Cooperação entre os povos, vale citar os ensinamentos de Danielle Limiro (2009, p. 54):

Dessarte os atos internacionais já assentados, como a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Protocolo de Kyoto, são resultados de um esforço conjunto, realizado por diversos países para se debaterem as questões climáticas e se alcançar um consenso para a criação de regras e procedimentos que visem ao combate do aquecimento global. Interessante é ressaltar também que a cooperação internacional deve ter um espírito de parceria global em busca do desenvolvimento sustentável. Todavia, essa busca deve ter parcimônia nas atribuições dadas a cada país. Em razão das desigualdades financeiras e tecnológicas existente entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento aqueles possuem “maior responsabilidade” que estes como prevenção ambiental. Por tal razão, foi criado o princípio das “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”.

Cumprido salientar, que a necessidade de cooperação entre os países, objetivando a proteção do meio ambiente não implica uma afronta à soberania dos Estados.

3.3 Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas

O princípio das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas” é tratado no art. 3º, § 1º, da convenção-quadro das nações unidas sobre mudança do clima.

As partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combater à mudança do clima e a seus efeitos adversos.

Um dos objetivos desse princípio é demonstrar que as maiores parcelas de emissões globais e históricas de gases de efeito estufa, foram

emitidas pelos países desenvolvidos. Franguetto e Gazani (2002, p. 38) citados por Danielle Limiro (2009, p. 55) cometam:

[...] Em consonância com o Princípio do Poluidor-Pagador, prega que aquele que utiliza técnicas poluidoras (países desenvolvidos) há mais tempo que os menos desenvolvidos, por uma questão de equidade, tem o dever de contribuir proporcionalmente à poluição que causou, arcando com a maior parte do ônus de mitigar os efeitos adversos da mudança do clima. Daí, a adoção do Princípio de Responsabilidade Comum, porém Diferenciada, de acordo com o grau de poluição causado pelos países desenvolvidos.

Para melhores esclarecimentos, cita-se o conceito lecionado por Limiro (2009, p. 55):

Esse princípio reconhece a desigualdade econômica existente entre os países desenvolvidos e os sem desenvolvimento e atribui que aqueles tiveram desenvolvimento superior ao destes em razão da anterioridade do processo de industrialização. Finalmente, o princípio das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas reconhece que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançarem um desenvolvimento social e econômico sustentável”. E para que os países em desenvolvimento progridam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar levando em conta as possibilidades de alcançarem maior eficiência energética e de controlarem as emissões de gases de efeito estufa em geral, até mesmo mediante a aplicação de novas tecnologias em condição que tornem essa aplicação, econômica e socialmente benéfica.

3.4 Princípio do Poluidor-Pagador

De acordo com a Revista de Direito Ambiental, sob a coordenação de Antônio Herman e Edis Milaré, este princípio indica que o poluidor deverá suportar o custo das medidas tomadas pelo Poder Público para assegurar a preservação do meio ambiente. Assim, tendo por base o princípio poluidor-pagador, busca-se responsabilizar diretamente o poluidor pela reparação dos danos causados, alijando

o fardo econômico que a poluição coloca sobre os poderes públicos⁴.

Em verdade, tal fato foi enfatizado e preceituado no item 16 da declaração do Rio de Janeiro, firmada em 1992, sugerindo que, as autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

No dizer de Cristiane Derani (apud Revista de Direito Ambiental, 2003, p. 170),

“O princípio do poluidor-pagador, embutido na legislação ambiental, necessariamente se fará presente nas políticas públicas, implementadas com base em tais instrumentos legais”, embora se admita que, (...) por ser um princípio estrutural, sua manifestação nas políticas públicas não é determinante dos comportamentos, porém, [pelo menos] orientadora (...). A realização desta diretriz do poluidor-pagador é um fator necessário para a efetivação do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio “poluidor pagador” vem sendo visto pelos doutrinadores como mecanismo capaz de dirimir ou, ao menos, atenuar essa problemática.

Para Limiro (2009, p. 57):

O princípio não visa a suportar a poluição mediante um preço, bem como não se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim evitar o dano ao ambiente. Trata-se da concepção de que quem polui deve arcar com os danos, e não a de que quem pagou pode poluir. O sintagma nominal “poluidor pagador” é diferente de “pagador poluidor”.

⁴ Revista de Direito Ambiental, Junho 2003, p. 168, Coordenação de Antônio Herman e Edis Milaré.

3.5 Princípio da Precaução e da Prevenção

Nas questões climáticas, o princípio da precaução está expresso no art. 3º, § 3º, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima:

As Partes devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

Para Antunes (2002, pp. 35-36), os princípios da precaução e prevenção são independentes entre si:

O Princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter certeza que estas não serão adversas para o meio ambiente. É evidente, entretanto, que a qualificação de uma intervenção como adversa está vinculada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e a uma análise de custo/benefício do resultado da intervenção projetada. Isto deixa claro que o princípio da precaução está relacionado ao lançamento no ambiente de substâncias desconhecidas ou que não tenham sido suficientemente estudadas. [...].

Limiro (2009, p. 59) condiz com o mesmo entendimento:

O princípio da precaução é utilizado para se evitarem ou minimizarem as possibilidades de riscos dos efeitos nocivos da mudança do clima. Para tanto, determina sejam formuladas políticas globais, por intermédio da cooperação internacional, bem como políticas internas, sendo que ambas devem considerar os diferentes contextos socioeconômicos.

Estes princípios são amplamente utilizados para minimizarem ou se evitarem qualquer possibilidade de riscos que estejam para ocorrer sobre o meio ambiente, Tendo com função a responsabilização de futuros agressores, uma vez que atua na raiz do problema, pois havendo perigo de dano aparentemente irreversível ou de difícil reparação, o responsável será impedido, ou desde já responsabilizado.

3.6 Princípio da Participação e da Informação

Estabelece o Princípio 10, da Declaração do Rio-92:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios.

Para que esse princípio alcance seu objetivo, os Estados deverão estimular a participação e conscientização da sociedade, disponibilizando informações aos interessados, pois o meio ambiente é um bem de todos. Além disso, o Estado deverá proporcionar políticas apropriadas para que a sociedade conscientize e procure se informar sobre todos os problemas ambientais que a envolva.

3.7 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável, não só nas questões climáticas, mas também em todas

as áreas do Direito Ambiental é tido como fundamental para se proteger e proporcionar também às futuras gerações a oportunidades de usufruir dos benefícios de nosso planeta. Para Milaré (2004, p. 148), o princípio do desenvolvimento sustentável cria um duplo direito “O primeiro assegura o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas pontencialidades, individual ou socialmente. O segundo, o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis”. Esse princípio busca aliar o desenvolvimento e preservar o meio ambiente, duas vertentes que transitam ao contrário para qualquer indústria. Ora, produzir, desenvolver, necessita de energia, e, economicamente, quanto mais baixo o valor do custo melhor será o retorno. Portanto, o maior desafio do desenvolvimento sustentável é fazer com que as indústrias usem fonte de energia renovável.

4. OS CRÉDITOS DE CARBONO

Na realidade é que não foi no Brasil que as RCEs tiveram a denominação como “créditos de carbono”, sendo um tanto quanto incerto o local de origem da expressão. É possível notar que boa parte das principais nações faz uso do termo nos seus respectivos idiomas. Apenas para citar alguns exemplos: “carbon credits (inglês), crédits de carbone (francês) e accreditamento del carboni (italiano)” (SISTER, 2008, p. 50). Tal assertiva se torna louvável, vez que, quando o assunto trata de Protocolo de Quioto e as oportunidades geradas do MDL, não são raras as referências ao termo “créditos carbono” em comparação às RCEs geradas por atividades de Projetos de MDL criados no contexto do Protocolo de Quioto. Portanto, as RCEs - Reduções Certificadas de Emissões e a expressão Créditos de Carbono não podem ser consideradas sinônimas, uma vez que RCE

foi criada pelo Protocolo e Créditos de Carbono já era assim tratado em outros países na busca de mecanismos internos para redução de emissão de gases poluentes, máxime dióxido de carbono.

4.1 Natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão

Antes de discorrer sobre a titularidade da RCE “é de suma importância classificar a natureza jurídica da RCE à luz do nosso ordenamento jurídico, em virtude da omissão normativa sobre o tema, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional.” (SABBAG, 2009, p. 89). Acontece que os preceitos que criaram a RCE não garantiram a esta, para sua atuação no mercado mundial, a existência de documento por meio físico ou documental, não se tratando propriamente de título de cártula (característica indispensável de um título de crédito), pois a sua existência e transferência ocorre por meio eletrônico. Em verdade, determinar a natureza jurídica da RCE não é algo fácil, eis que os países participantes não podem classificar a natureza jurídica da RCE observando, intrinsecamente, os seus ordenamentos jurídicos, sobretudo, porque, a RCE só pode ser emitida pelo Conselho Executivo do MDL (Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), em Bonn, na Alemanha. Nesse contexto, cabe transcrever a citação de Bruno Kerlakian Sabbag (2009, p. 90) para melhor entendimento sobre qual será o posicionamento dos países participantes:

O que os países podem fazer, conforme será abordado no decorrer deste trabalho, é estabelecer mercados internos para negociar um “espelho” da CER bem como definir a natureza jurídica deste “espelho” para fins exclusivos de mercado interno sobre o qual os países possuem jurisdição. Estas negociações no mercado interno poderiam ser espelhadas no Sistema de Registro no âmbito do Protocolo de Quioto, por meio da

liquidação física das transações ocorridas no mercado interno por intermédio da transferência das respectivas CERs entre contas neste Sistema de Registro no âmbito do Protocolo de Quioto.

O mesmo autor ressalta que nenhum país do mundo definiu a natureza jurídica da RCE. Sem dúvida, mencionar essa problemática se faz necessário, uma vez que, ainda existem grandes incertezas sobre os Créditos de Carbono, não quanto a sua existência, mas, quanto a sua forma de existir.

Importa salientar, que, o Brasil, através do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Bolsa de Mercadorias e Futuros, vem apostando na evolução do Mercado de Créditos de Carbono a partir de 2012, tentando ser um intermediador entre o Conselho Executivo do MDL e os entes brasileiros de personalidade jurídica privada, tornando esse mercado mais atrativo. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no intuito de dar liquidez às transações de RCEs por meio de um Banco de Projetos e um Sistema de Leilão de RCEs, realiza leilões no mercado de balcão. Por outro lado, a classificação da RCE reflete diretamente nos tributos, que podem gerar isenções tributárias e nas negociações dentro do direito interno.

Os poucos doutrinadores que se tem sobre o assunto são quase unânimes em afirmar que a natureza jurídica das RCEs são bens intangíveis. Para Hugo Natrielli de Almeida, a RCE tem natureza jurídica de bem incorpóreo:

A partir de tais definições, pilares do ramo do direito privado que cuida do estudo das coisas, podemos classificar os “Créditos de Carbono” com bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista que estes não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Quioto), tendo valor econômico para o homem, uma vez que são passíveis de negociação. (Créditos de carbono: natureza jurídica e tratamento tributário. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7307>>. Acesso em: 2 jan. 2008 – apud SABBAG, 2009, p. 91).

Corroborando ainda mais o entendimento descrito acima, Werner Grau Neto (2008) leciona o seguinte:

a natureza jurídica do certificado de emissões reduzidas é um tema polêmico e muitas opiniões têm sido trazidas ao debate. Em síntese, são cinco as potenciais categorias para se classificar os certificados: commodity, título mobiliário, prestação de serviço, bem incorpóreo e valor imobiliário. A ausência de fungibilidade e vinculação do certificado à atividade de MDL; a existência de equivalência monetária e não obrigação pecuniária em si; a inexistência de uma prestação de serviço e sim a realização de uma cessão de crédito, são elementos a afastar a consideração do certificado como commodity, título mobiliário ou prestação de serviço. Assim, pendente entre bem incorpóreo e valor mobiliário a classificação para o certificado de emissões reduzidas. Parece correto dizer que o objeto do certificado pode ser havido como um bem, de natureza incorpórea, enquanto que o certificado propriamente dito não seria um bem, mas sim um valor mobiliário. O bem objeto da atividade de MDL é a redução de emissão de gases de efeito estufa. O certificado representa o valor equivalente, de natureza mobiliária, desse bem. (Jornal Valor Econômico, 13.8.2008, p. E2 apud SABBAG, 2009, p. 87).

Conciliando do mesmo entendimento, Casillo Gonçalves (2007, p. 258), nos seguintes termos: “Finalmente, entendemos se enquadrarem as RCEs na categoria de bem intangível puro, por representarem direitos passíveis de serem usufruídos por seus respectivos titulares”. Mas, a melhor doutrina que discorre sobre o tema é de Gabriel Sister, em sua obra Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação (Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, pp.36-37), citando, para tanto, lições de Sílvio Rodrigues, Sílvio de Salvo Venosa e Washington de Barros Monteiro, ensinamentos que valem transcrever:

De acordo com visão civilista consagrada em nossa doutrina e, mais recentemente, em nosso próprio Código Civil de 2002, os objetos suscetíveis de conceder uma utilidade ao homem dividem-se entre coisas (res) e

*bens. A base para tal divisão encontra-se no Direito Romano, para o qual o termo res tem sentido quase tão amplo com a palavra “coisa” em nosso idioma. A diferenciação dos termos “coisa” e “bem” é muito bem esclarecida pelo ilustre Sílvio de Salvo Venosa, como observamos a seguir: “Entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens. Não deve o termo ser confundido com coisas, embora a doutrina longe está de ser uníssoma. Bem, numa concepção ampla, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica. O termo bem é uma espécie de coisa, embora por vezes seja utilizado indiferentemente. (...) Assim, todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas merecem ser denominadas bens. (...) Em síntese, é possível concluir que os bens de natureza corpórea são aqueles que possuem existência física, ou seja, sujeitam-se facilmente à percepção dos seres no plano material, físico e atômico. Os bens incorpóreos, por sua vez, são aqueles que, apesar de existirem, não possuem existência tangível. É importante ressaltar que, muito embora os bens intangíveis não possuam existência física, é inquestionável o seu interesse ao mundo jurídico, vez que apresentam utilidade e valor econômico para os seres humano e pode ser objeto de negociação entre partes. As RCEs, conforme pudemos observar em capítulo próprio, são certificados que atestam o cumprimento das normas do MDL, o que, em uma última análise, significa que a redução das emissões ou o sequestro de carbono está ocorrendo conforme o plano previamente estabelecido pela parte que o apresentou. Representam, dessa maneira, verdadeiro direito daquele que cumpriu com as exigências estabelecidas no texto normativo. Assim, com base na classificação de bens sedimentada pela legislação e doutrina pátria, é possível afirmar que as RCEs, enquanto direitos sem existência tangível, todavia com valor econômico, enquadram-se com perfeição na acepção de **bens intangíveis**. (Grifo conforme original).*

Portanto, conforme a melhor doutrina, apesar de embrionária, a natureza jurídica da RCE é considerada bem intangível ou incorpóreo, não podendo ser denominada como *commodities* (mercadorias), uma vez que faltam elementos essenciais para tanto, pois não é um bem de natureza corpórea, ou seja, falta existência física.

4.2 O Mercado De Crédito De Carbono

Depois de vencida a parte de emissão dos Créditos de Carbono, passa-se a tratar da forma de comercialização (Contrato de Promessa de Cessão e Bolsa de Mercadorias). Mas antes de se ater ao tema, é importante lembrar que o Crédito de Carbono, ao contrário que todos acham, não é considerado um título de crédito comum, pois conforme já tratado, não é uma cártula, e sim, um documento eletrônico. Vale salientar que a natureza jurídica das RCEs trata-se de bens imateriais/intangíveis, conforme ficou bem evidenciado em capítulo próprio.

Nas sábias palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 305): “as coisas corpóreas podem ser objeto de compra e venda, enquanto as incorpóreas prestam-se à cessão. As coisas incorpóreas não podem ser objeto de usucapião nem de transferência pela tradição, a qual requer a entrega material da coisa”. Ainda, nesse sentido, Sister (2009, p. 98):

Quando se estudou, em capítulo próprio, a natureza jurídica das RCEs, foi possível concluir, por meio das divisões e conceitos existentes em nosso Direito Civil, que tais instrumentos enquadram-se com perfeição na classificação de simples bens incorpóreos ou intangíveis. Em oportunidade seguinte, foi demonstrado também que os negócios jurídicos que tivessem por objeto RCEs constituiriam hipótese atípica, enquanto as negociações de RCEs compartilhariam exatamente as mesmas características observadas nos tradicionais contratos de cessão de direitos amplamente tratados por nossa doutrina civilista e comercial.

4.3 Comercialização Dos Créditos De Carbono

A comercialização dos Créditos de Carbono pode dar-se a qualquer momento, ou seja, desde a

elaboração do projeto até a efetiva emissão da RCE, podendo ocorrer de forma unilateral, bilateral e multilateral, e quanto ao meio, por Contrato de Cessão, Contrato de Promessa de Cessão e através da Bolsa de Mercadorias. A forma unilateral é considerada a mais simples e comum na transação de Créditos de Carbono, pois o projeto é procedido e elaborado de forma direta pela entidade pública ou privada interessada, com o intuito de obter lucros, e, dessa forma, a comercialização é mais vantajosa e o retorno mais imediato. O modelo unilateral segundo Limiro (2009, p. 124) “é caracterizado pelo fato de as entidades públicas ou privadas do país, financiando ou não o desenvolvimento de projetos de MDL, adquirirem as RCEs correspondentes e operarem sua comercialização internacional em bases mais vantajosas, competitivas e no momento mais favorável”.

A forma bilateral é mais desenvolvida pelos países industrializados que negociam com os países em desenvolvimento. Nesse caso, existe uma união de interessados, sendo que os investidores dos países desenvolvidos financiam os projetos de MDL. Há uma verdadeira organização entre empresas compradoras de RCEs com as empresas de países em desenvolvimento. Vidigal (2007, p. 234) comenta que esse modelo é mais atrativo aos países em desenvolvimento, pois eles mesmos são os principais investidores e beneficiados. Para tanto, é necessário que esses países possuam capacidade técnica e recursos para investirem no desenvolvimento de projetos de MDL. Nesse tipo de comercialização o Direito Internacional Privado é amplamente usado, pois a transação se concretiza por intermédio de contrato internacional de compra e venda de créditos de carbono, acordo que gera direitos e obrigações para

ambas as partes. No Brasil esse tipo de contrato é regido pelas leis do país onde foi proposto, conforme o art. 9º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Conforme demonstrado no tópico específico, é de suma importância definir o bem transacionado, delimitar a quantidade e RCEs geradas pelo projeto e a consignação sobre seus direitos, bem como o modo e o período em que ocorrerá a transferência dos créditos de carbono. Já o modo multilateral é caracterizado pela participação de diversas instituições públicas e privadas que adquirem RCEs ou contribuem com o financiamento de projetos de MDL. Vidigal (2007, p. 244) explica que as empresas multinacionais de países desenvolvidos “destinam recursos à geração e à implantação dos projetos de MDL por meio de investimentos baseados em contratos firmados entre os próprios investidores e os países em desenvolvimento, os quais recebem estes investimentos”. Para Limiro (2009, p. 127): “Essa modalidade reduz a margem de riscos inerentes a novos empreendimentos e às dúvidas quanto aos riscos reais, bem como permite maior manipulação de preços (especulação) em função do prazo, das exigências e do padrão de demanda por redução de emissões certificadas”.

Sobre essa modalidade, Vidigal (2007, p. 245) relata que:

[...] para implantação financeira de projeto de MDL, têm-se, de um lado, os investidores dos países Partes do Anexo I e, de outro lado, o desenvolvimento e financiamento do projeto. Os investidores dos países desenvolvidos Partes do Anexo I reúnem-se

Anais do

www.eniac.com.br

II Seminário Internacional de Integração Étnico-Racial, 2015, Vol. 1, Nº 2, 139-155

ojs.eniac.com.br

em fundos de investimentos com o objetivo de obter as RCEs. O escopo desse modelo é exatamente dificultar a negociação direta das futuras RCEs entre as partes envolvidas. Assim, o objetivo desse modelo é a centralização da comercialização dos créditos obtidos em razão da redução das emissões de gases do efeito estufa. Desta forma, os investidores recebem os certificados emitidos de forma proporcional ao investimento líquido realizado.

Espera-se muita da forma multilateral de criação dos créditos de carbono, haja vista que, indubitavelmente, é a mais tendenciosa e comprometedora para movimentar bilhões de dólares, pois há uma homogeneização de empresas multinacionais de inúmeros países a fim de obter lucros advindos da comercialização internacional, que gerarão investimentos em inúmeros países em desenvolvimento. Depois de mencionar essa premissa, passa-se a verificar os meios de transmissão das RCEs.

4.2.2 Bolsa de Mercadorias e Futuros

As Bolsas mundiais estão se especializando cada vez mais nas transferências, por seus meios, das RCEs. A grande vantagem nesse meio de transferência é que há uma maior publicidade aos interessados no mercado. Sobretudo, porque, podem cadastrar-se tanto empresas nacionais ou internacionais, para registrarem suas intenções de estarem adquirindo ou cedendo RCEs. Conforme bem explicado por Sabbag (2009, p. 95): “Podem ser registrados no Banco de Projetos da BMeF tanto projetos de MDL já validados por uma Entidade Operacional Designada quanto projetos ainda em fase de concepção. Podem ainda ser publicadas no site informações financeiras e ambientais do projeto, visando a atrair investidores e compradores de créditos de carbono”.

Sabbag (2009, p. 94), registra que, “no Brasil, recentemente foi criado o Fundo Brasil Sustentabilidade do BNDES – o primeiro Fundo de

Investimento em Participações do Brasil voltado exclusivamente para projetos de MDL”. O mesmo autor acrescenta que: “Em 2007, na cidade de São Paulo, já ocorreu um leilão público de mais de 800.00 (oitocentos mil) créditos de carbono, como forma de ceder créditos provenientes do MDL no Aterro Bandeirantes, em São Paulo, os quais foram negociados por EURO, sendo 16,20 a unidade”.

Conforme se verifica, será de grande utilidade a negociação de Créditos de Carbono em Bolsa de Mercadorias, o que garantirá ao investidor uma liquidez imediata. Nesse sentido, Limiro (2009, p. 129):

Além de Banco de Projetos, a BMeF ainda possibilita a comercialização dos créditos de carbono por meio do sistema eletrônico de leilão. Os fornecedores das RCEs podem solicitar à BMeF o agendamento do leilão, e a participação dos interessados ocorre via internet, cujas sessões de negociação são estruturadas, respeitando-se as práticas internacionais do mercado de carbono e buscando adequação às necessidades do titular dos créditos a serem leiloados.

4.2.3 Contrato de Cessão de Reduções de Emissão

Atualmente, apesar de ser o meio de transmissão de RCEs mais usados no Mercado de Créditos de Carbono apresenta diversos riscos, em virtude da falta de maturidade do mercado e pela inexperiência dos interessados na aprovação do projeto para emissão da RCEs. Em verdade, quanto mais avançado o projeto, maior será o valor pago pelo comprador, uma vez que os riscos da não aprovação serão mínimos. Os contratos deverão ser muito bem redigidos, principalmente quanto à titularidade, percentual de cada participante e a forma de transferência, podendo ser, todavia, de promessa. Diante desses argumentos, vale salientar as ponderações de Sabbag (2009, pp. 98-99) a respeito

das cláusulas contratuais mais importantes em um contrato de cessão de reduções de emissão, sem dúvida, a melhor doutrina para tanto.

Primeiramente, o contrato deverá definir as partes e o seu objeto, deixando claro se tratar de um projeto de MDL, e indicar o seu estágio no ciclo do projeto e as características das atividades. Recomenda-se anexar o Documento de Concepção do Projeto ou o respectivo PIN, bem como os demais relatórios e documentos eventualmente disponíveis, informando quais versões desses documentos deverão prevalecer na eventualidade de contradições;

- O contrato deverá trazer a definição técnico-jurídica dos termos específicos nele contidos, de acordo com as normas nacionais e internacionais aplicáveis, visando a evitar futuros questionamentos e facilitar a sua interpretação. Na versão em português, sugere-se utilizar a linguagem técnica consoante tradução das normas internacionais feita pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

- Deverá restar claro que se trata de cessão de direitos relativos a reduções de emissão de gases de efeito estufa ou absorção de gás carbônico, indicando a quantidade de créditos de carbono e o período de geração e obtenção destes. Caso o comprador não adquira todos os créditos a serem gerados pelo projeto, poderá ser estipulada cláusula de preferência para os demais créditos de carbono;

- Possíveis investidores poderão fazer parte do contrato, ao menos como intervenientes, descrevendo as condições de sua participação no projeto, especialmente quando o retorno desse investimento se der em créditos de carbono;

- Deve ser declarado e demonstrado pelo vendedor que ele possui titularidade de todos os

créditos negociados; e devem ser definidos os participantes do projeto e o(s) ponto(s) focal(s);

- O momento e forma da transferência devem ser bem definidos, regulando expressamente a transferência de titularidade dos créditos e de todos os demais direitos a eles inerentes. Nesse sentido, deverá ser indicada a conta do comprador à qual os créditos deverão ser distribuídos ou transferidos;

- Descrição dos aspectos técnicos sobre o cumprimento pelas atividades do projeto das normas nacionais e internacionais aplicáveis ao ciclo do projeto do MDL e critérios de elegibilidade e sustentabilidade, contendo a descrição e definição das obrigações de cada contratante durante cada fase do ciclo do projeto do MDL, com especial atenção às atividades de monitoramento. Essa cláusula é de extrema importância e deve ser bastante detalhada para cada responsabilidade durante todo o ciclo do projeto (ex.: contratação das Entidades Operacionais Designadas, implementação, operação e monitoramento do projeto, entre outras);

- Todo e qualquer risco inerente ao projeto deverá ser claramente alocado (ex.: riscos de geração de créditos, riscos de metodologia, riscos ambientais e trabalhistas, entre outros), devendo ser feita a alocação de responsabilidades e a definição das garantias e indenizações, incluindo possíveis cláusulas penais contratuais. Nesse ponto, poderão as partes optar pela contratação de um seguro, se disponível no mercado;

- O preço a ser pago pelo crédito de carbono e as condições de pagamento deverão ser bem definidos, incluindo a responsabilidade pelo pagamento dos tributos nacionais e internacionais aplicáveis, de eventuais prestadores de serviço contratados e de *royalties*, se for o caso;

Anais do

www.eniac.com.br

II Seminário Internacional de Integração Étnico-Racial, 2015, Vol. 1, Nº 2, 139-155

ojs.eniac.com.br

- Deverão ser estabelecidas as hipóteses de rescisão contratual, bem como alocadas as responsabilidades no caso de não-geração de créditos e demais hipóteses de contingência;

- Deverão ser definidas as hipóteses em que poderá haver cessão de direitos e obrigações

- O comprador poderá exigir o direito de realizar vistorias e auditorias na atividade de projeto, por terceiros contratados, para verificar a condução apropriada das atividades, bem como se reservar o direito de fazer exigências sobre os procedimentos de implementação do projeto. Poderá também ser estipulado que o vendedor entregará relatórios periódicos sobre o desenvolvimento da atividade de projeto e monitoramento.

- Poderá ser prevista cláusula de publicidade e/ou confidencialidade de informações e tecnologia, bem como cláusula de sobrevivência das disposições contratuais;

- Deverão ser previstas as hipóteses de força maior e de caso fortuito;

- Definir-se-ão as formas de solução de controvérsia, preferencialmente optando pela arbitragem (nacional ou internacional, conforme o caso e valor do contrato);

- Definição da lei aplicável;

- Aspectos gerais, tais como procedimento de comunicação e notificação entre as partes, procedimento para aditar o contrato, alocação de despesas diversas, entre outros;

- Assinatura dos representantes legais das partes e das testemunhas, indicando a data da assinatura, a quantidade e o idioma das vias originais impressas;

- Hipóteses de rescisão contratual; e

- O contrato poderá conter anexos, com os documentos de descrição do projeto, cronograma de

geração, emissão e transferência de RCEs, bem como uma planilha de custos, entre outros.

Com o passar dos anos, essa forma de comercialização irá ficar para segundo plano, perdendo para bolsa de valores que será muito mais usada. Por fim, importa salientar que o contrato em questão, no Ordenamento Jurídico Pátrio, é negócio jurídico de direito privado, e as partes irão livremente discorrer sobre as cláusulas contratuais, observando normas tanto nacionais quanto internacionais aplicáveis ao MDL. Até porque várias regras a respeito estão sendo sedimentadas no âmbito internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Redução Certificada de Emissão, ou seja, o Crédito de Carbono vem recebendo um enorme destaque tanto no âmbito nacional quanto internacional, porque a camada de ozônio, a cada ano, agredida, ocasiona trágicos acontecimentos naturais. A sociedade mundial vem adotando medidas de controle e prevenção dos danos ao meio ambiente. O mercado de Créditos de Carbono originado do Protocolo de Quioto representa uma alternativa para os países que têm a obrigação de reduzir suas emissões de gases e, ao mesmo tempo, uma oportunidade de investimento para os países em desenvolvimento.

Foi demonstrado que os Créditos de Carbono não se encontram totalmente regulamentados, e como foi possível observar, há muito que se fazer, pois, ainda não existe norma legalmente aplicável e, principalmente, força política. Iniludivelmente, quanto ao papel fundamental dos juristas na implantação dos Créditos de Carbono, conforme se verifica no presente artigo, temas como a Natureza Jurídica, a Titularidade e a Comercialização depende de conceituação e regramentos que somente o jurista tem competência

para tanto. Todavia, o Direito Ambiental é o ramo do Direito Pátrio precursor da aplicação e adaptação dos Créditos de Carbono no Brasil, até, porque, conforme ficou demonstrado, a principiologia pátria está basicamente pronta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRANDÃO, Marise. Aquecimento Global. **Planeta Terra**. Disponível em: <<http://aquecimentoaglobal.webeducacional.com/>>.

Acesso em: 30 nov. 2009.

DECISÃO 17/CP.7. **Modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo, conforme definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto**. Disponível em: <<http://www.seia.ba.gov.br/SGDIA/transarq/arquivos/Mecanismos%20de%20Desenvolvimento%20Limpo/Documentos%20para%20consulta/arquivos/Decis%C3%A3o17CP7.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

Declaração de Estocolmo. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 29 nov. 2009.

Declaração sobre meio ambiente e desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992). ECO-92. Disponível em: <http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030625102846/20030625104533/>. Acesso em: 29 nov. 2009.

Decreto 07.07.1999. **Cria a comissão interministerial de mudança global do clima, com a finalidade de articular as ações de governo nessa área**. Disponível em: <[\[bvsde.paho.org/bvsacd/cd38/Brasil/D070799.pdf\]\(http://bvsde.paho.org/bvsacd/cd38/Brasil/D070799.pdf\)>.](http://www.</p></div><div data-bbox=)

Acesso em: 30 nov. 2009.

GONÇALVES, Casillo. R. **Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMIRO, Danielle. **Direito Ambiental: Créditos de Carbono**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINS, Juliana Xavier Fernandes. **Revista Científica**. Julho de 2008. Disponível em: <http://www.amigosdanatureza.org.br/revista/artigos/5b4dc884df16db76f14bcb818e6b40fe.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Juarez de. BENJAMIN, Antônio Herman. O Direito Penal Ambiental. **Revista do Advogado**. São Paulo, 2003.

Protocolo de Quioto. Introdução. Brasília, 2002. Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em: <<http://mct.gov.br/>>.

Revista de direito ambiental. Junho 2003. Coordenação: Antônio Herman e Edis Milaré. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2003.

ROCHA, M. T. **Aquecimento global e o mercado de carbono: uma aplicação do modelo**

CERT. Tese (Doutorado em Ciências, Área de Concentração: Economia Aplicada) – Comissão de Pós-Graduação em Ciências, Universidade de São Paulo, Piracicaba. São Paulo, 2003.

SABBAG, B. K. **O protocolo de quioto e seus créditos de carbono**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2009.

SISTER, G. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SUA PESQUISA.COM. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/geografia/protocolo_kyoto.htm>. Acesso em: 10 nov. 2009.

Anais do

www.eniac.com.br

II Seminário Internacional de Integração Étnico-Racial, 2015, Vol. 1, Nº 2, 139-155

ojs.eniac.com.br

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direitos Reais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. v. 1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIDIGAL, F. A. M. Formas de Comercialização de MDL. *In:* SOUZA, R. P. (Coord.). **Aquecimento global e créditos de carbono.** São Paulo: *Quartier Latin*, 2007.